



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.418 - RJ (2014/0196345-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GELBER GOUVEIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ARTS. 123 E 124 DA LEI N. 7.210/1984. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. SAÍDAS TEMPORÁRIAS AUTOMATIZADAS DE APENADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RESPS N. 1.166.251/RJ E 1.176.264/RJ, REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A partir do julgamento do REsp n. 1.166.251/RJ, a Terceira Seção uniformizou o entendimento no sentido de que deve ser afastada a concessão de saídas automatizadas, para que haja manifestação motivada do Juízo da Execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária, ressaltando, nos termos do art. 124 da Lei de Execuções Penais, a legalidade da fixação do limite máximo de 35 dias por ano.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.418 - RJ (2014/0196345-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Gelber Gouveia da Conceição** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do ora agravado, *para determinar o retorno dos autos ao juízo de execução para que cada uma das saídas temporárias, a que faz jus o recorrido, seja concedida de forma individualizada e fundamentada, nos termos da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) – fl. 214.*

Esta, a ementa do *decisum* agravado (fl. 212):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ARTS. 123 E 124, AMBOS DA LEI N. 7.210/1984. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. SAÍDA TEMPORÁRIAS AUTOMATIZADAS DE APENADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA RESP 1.166.251/RJ E RESP 1.176.264/RJ. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR.
Recurso especial provido.

Diante do provimento do recurso especial da parte adversa (fls. 212/214), foi interposto agravo regimental pela Defensoria Pública, do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 225/229):

a) a decisão agravada, além de representar um retrocesso em tema de execução penal, ela inviabiliza totalmente a concessão ao apenado, *ora agravante, do benefício a que tem direito, porque se para cada uma das saídas temporárias for necessário um requerimento, com vista ao M.P., parecer da autoridade penitenciária e decisão judicial, quando o pedido for deferido terá cessada a razão de sua formulação, além do que serão nada menos do que trinta e cinco pedidos por ano, cada um deles sujeito à típica morosidade da máquina estatal. Evidente a absoluta impossibilidade de se ver deferidos todos os pedidos, redundando em evidente prejuízo ao agravante (fl. 227);*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) *não há porque negar-se a autorização programada das visitas periódicas ao lar, na forma deferida pelo Tribunal de Justiça, já que ela é fiscalizada adequadamente pela autoridade penitenciária, e em caso de descumprimento, a sua cassação é consequência inevitável* (fl. 228);

c) *a manutenção da decisão agravada, lastreada na uniformização do entendimento firmado pela 3ª Seção desta Colenda Corte, constitui-se em flagrante agressão às normas constitucionais insculpidas nos arts. 1º, III, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal* (fl. 228).

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.418 - RJ (2014/0196345-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

A violação dos arts. 1º, III, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se julgado em consonância: AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009.

Superado o aspecto mencionado, passa-se ao exame do mérito da pretensão recursal.

Desde logo afirmo que o acórdão *a quo* está em confronto com a jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo em vista que, a partir do julgamento do REsp n. 1.166.251/RJ, a Terceira Seção uniformizou o entendimento no sentido de que deve ser *afastada a concessão de saídas automatizadas, para que haja manifestação motivada do Juízo da Execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária, ressaltando, nos termos do art. 124 da Lei de Execuções Penais, a legalidade da fixação do limite máximo de 35 (trinta e cinco) dias por ano* (REsp n. 1.166.251/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 4/9/2012).

Igualmente, no aludido julgado, este Superior Tribunal considera que a *autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais, que deve ser motivada com a demonstração da conveniência de cada medida* (REsp n. 1.166.251/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 4/9/2012).

Assim, diante da ilegalidade da decisão *a quo*, no especial interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo órgão ministerial, mereceu cassação o acórdão estadual, que confirmou indevidamente o direito a saídas temporárias automatizadas ao agravante (fls. 85/93).

Por fim, não merece reforma a decisão agravada ao determinar que (fl. 214):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RSTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao juízo de execução para que cada uma das saídas temporárias, a que faz jus o recorrido, seja concedida de forma individualizada e fundamentada, nos termos da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), consoante a presente decisão.

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0196345-3

AgRg no
REsp 1.472.418 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020718220148190000 04361238020078190001 100103853390139 2007076763
201301882229 201425450386 20718220148190000 4361238020078190001

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : GELBER GOUVEIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GELBER GOUVEIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.